



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**  
**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

**LEI Nº 1.525**

**SÚMULA: Dispõe sobre o REFIS - Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, no Município de Faxinal-Pr, e de outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Departamento de Tributação, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Faxinal-Pr; com exigibilidade suspensa ou não, junto a seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 2º** - As REFIS alcançam todos os créditos tributários do Município, definitivamente constituídos até **31 de dezembro de 2012**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

**§ 1º** - O benefício dos REFIS consiste no desconto dos acréscimos decorrentes de juros e multas, conforme percentual descrito no § 2º.

**§ 2º** - Conforme tabela descrita os percentuais de desconto sobre os **juros e multas**:

<b>Parcela</b>	<b>% Desconto</b>
<b>Única</b>	<b>100%</b>
<b>02</b>	<b>90%</b>
<b>03</b>	<b>80%</b>
<b>04</b>	<b>70%</b>
<b>05</b>	<b>60%</b>
<b>06</b>	<b>50%</b>
<b>07</b>	<b>40%</b>
<b>08</b>	<b>30%</b>
<b>09</b>	<b>20%</b>
<b>10</b>	<b>10%</b>
<b>11 a 24</b>	<b>0%</b>

**§ 3º** - Não farão parte dos REFIS os débitos com parcelamento em curso e os de natureza não-tributária.

§ 4º - Os débitos com **TAP - Termo de Acordo de Parcelamento** com parcelas vencidas, para quitação desconto de 100% (cento por cento) sobre os acréscimos de juros e multas.

§ 5º - Os valores das parcelas não poderá ser inferior a uma U.F.M - Unidade Fiscal do Município.

**Art. 3º** - A adesão ocorrerá com a assinatura do correspondente termo de declaração e confissão de dívida, que discriminará quais os débitos por estes abrangidos e consolidados.

§ 1º - O contribuinte interessado poderá aderir ao programa até o dia **31 de Maio de 2012** e o máximo de 10 (dez) parcelas no podendo exceder a 31 de dezembro de 2012.

§ 2º - Firmada a adesão, será expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Departamento de Tributação a respectiva guia de recolhimento, com vencimento para o dia seguinte e parcelas sucessivas.

§ 3º - Tratando-se de crédito tributário ajuizado para cobrança executiva, o termo de adesão deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

**Art. 4º** - A opção pelo REFIS, se tornará perfeita com o pagamento à vista de todo o crédito consolidado no termo.

**Art. 5º** - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores se deram depois da data de 31 de dezembro de 2011, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente.

**Art. 6º** - O crédito tributário recuperado, somente será liquidado por meio da regular quitação da respectiva guia de recolhimento, a ser realizada pelo contribuinte junto à rede bancária.

**Art. 7º** - O contribuinte optante será excluído do REFIS, com a invalidação de seu termo de adesão, em caso de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e especialmente pelo não pagamento da guia até a data do vencimento.

**Parágrafo único.** Caso o pagamento do débito não ocorra até a data do vencimento, poderá o contribuinte firmar novo termo, observado o prazo do § 1º, do artigo 3º desta Lei, diante da perda de validade do termo anterior.

**Art. 8º** - Fica autorizado o Poder Executivo, de prorrogar, por Decreto, o prazo estabelecido no § 1º, do artigo 3º da presente Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, aos vinte e dois dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e onze. (22.12.2011).

**ADILSON JOSÉ SILVA LINO**  
**Prefeito Municipal**